



Decisão nº 008/2017.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS.
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Decisão nº 008/2017.

PROCESSO Nº: 022101.004238/16-95

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA

C.G.F: 24.017351-2

ENDEREÇO: Rua Raimundo Filgueiras, 960 – Buritis – Boa Vista/RR

FISCAL AUTUANTE: Edina Cristina Silva Gomes OS nº 1027/2015

AI N.º: 00339/2016

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. -FALTA DE PAGAMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. – DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL. - APURAÇÃO MEDIANTE LEVANTAMENTO FISCAL.- IMPUGNAÇÃO: QUE PARTE DAS NOTAS FISCAIS FORAM CANCELADAS NO PRÓPRIO AMBIENTE DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, OUTRAS ESTORNADAS PELOS EMITENTES. – DILIGÊNCIA. - RETIFICAÇÃO COM EXCLUSÃO DAS NF-E COMPROVADAMENTE CANCELADAS E DAS ESTORNADAS QUE NÃO TIVERAM PASSAGENS EM POSTOS FISCAIS. - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. - PAGAMENTO UTILIZANDO O REFIS - CONVÊNIO ICMS Nº 112/2016. - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Consta dos autos, crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 339/2016, de 02/03/2016, no valor de R\$ 82.392,32 (oitenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação da falta de pagamento do ICMS do diferencial de alíquota, chancelado no fronteira, relativo a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pela entrada de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, períodos de 2012 a 2014, conforme Demonstrativo de Situações de Obrigações Tributárias Estaduais – DSOTE (fls. 27) e planilha de demonstrativo de cálculo e de atualização monetária de valores a recolher (fls. 05).

Fora indicado como dispositivo infringido o artigo 75, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. E, como penalidade, foi aplicada a disposta no artigo 69, inciso I, alínea “a” da Lei 59/93.

Além do Demonstrativo mencionado, foram juntados outros documentos relativos ao auto de infração em referência: Termo de Início de Fiscalização (fls.06);



Decisão nº 008/2017.

Pedido de autorização e termo de prorrogação de ação fiscal (fls.09); Ordem de Serviço (fls.10); Intimação (fls.11); e-mail enviados a empresa a fim de confirmar as diversas operações (fls. 12/22); relatório complementar (fls. 23); CD em mídia (fls.29) contendo SPED Fiscal, XML, DANFES, Livros de entrada e saída e Registro de passagem fronteira todos de 2012 a 2014; Relatório de Conclusão de Ordem de Serviço (fls. 30/31) e Termo de encerramento de fiscalização (fls. 32).

Intimado regulamente o autuado apresentou impugnação que se encontra aos autos fls. 36/38 e anexos fls. 42/96, em síntese:

Que a infração existiu em parte, a autoridade fiscal não atentou que as notas fiscais eletrônicas 7223, 7382, 9041, 9044, 9037, 9038, 9045, 9042, 7384 e 7225, foram canceladas no ambiente da nota fiscal eletrônica na mesma data de emissão;

Que as NF-e 6487, 6488, 289944, 301952, 280008, 250312, 51200 foram estornadas pelos próprios emitentes, vide quadro (fls. 42).

Pede que o auto de infração seja desconstituído em razão de sua completa nulidade.

Anexa: cópias dos documentos fls. 42/82.

Os autos foram baixados em diligência por esta julgadora as fls. 100/101, a fim de que a fiscal autuante, se manifeste a respeito da documentação juntada e se for o caso refazer as planilhas.

A resposta da fiscalização e documentação juntada se encontra as fls. 102/120, em síntese confirma a exclusão das notas fiscais canceladas no ambiente nacional, não aceitando a exclusão das notas estornadas apenas a que tiveram passagem em postos fiscais quais sejam a de nº 301952, 51200 e 6487, conforme ATO COTEPE 33/2008 e Nota Técnica SEFAZ nº 001/2012. Manteve a cobrança sobre as notas fiscais relacionadas as fls. 106.

O contribuinte foi intimado e aproveitando o refis, cumulativamente com os descontos previsto na Lei nº 1131/2016, efetuou o pagamento do crédito tributário mediante requerimento de parcelamento de cota única, conforme documentos de fls. 127/132.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO



Decisão nº 008/2017.

Conforme se verifica a autuação refere-se a falta de pagamento do ICMS do diferencial de alíquota, relativo as mercadorias provenientes de outras unidades da federação, chancelada no fronteira, períodos de 2012 à 2014.

Tal apuração foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01027/2015, que determinava diligência fiscal junto ao estabelecimento com a finalidade de efetuar roteiros de fiscalização, entre outros a Verificação Fiscal Analítica, que consiste em auditoria junto as movimentações do contribuinte via SPED FISCAL, DANFES e XML, tais documentos se encontram gravados em mídia e anexados como parte integrante do presente auto de infração.

Assim, mediante tais procedimentos, conforme Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais e planilha demonstrativa de cálculo, foi apurada a falta de pagamento do ICMS a título de diferencial de alíquota no período acima indicado, resultando, portanto, na lavratura do Auto de Infração nº 339/2016.

Feitas as considerações iniciais e comprovado que o autuado adquiriu mercadorias provenientes de outras unidades da federação, passando então a ser responsável pelo pagamento antecipado do diferencial de alíquota nos prazos previstos nos artigos 75 e 76, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001.

É fato que, o lançamento do ICMS – Diferencial de Alíquota, ocorre no momento da passagem no primeiro Posto Fiscal de entrada no Estado.

Rezam os artigos 75 e 76 do RICMS/RR

Art. 75. Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.

Art. 76. Quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, a documentação fiscal correspondente será processada eletronicamente e emitido DARE para recolhimento do imposto, com vencimento no último dia da segunda quinzena subsequente à da entrada neste Estado.

§ 1º. Quando a primeira repartição fiscal deste Estado não dispor do sistema eletrônico para processar a documentação fiscal e quando as mercadorias ou bens entrarem no Estado por via postal ou por outro meio de transporte onde não seja possível o controle imediato do fisco, o



Decisão nº 008/2017.

DARE deverá ser preenchido pelo próprio contribuinte ou responsável, e o imposto será recolhido no mesmo prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º. Decorridos 05 (cinco) dias após o término do prazo de vencimento de que trata este artigo, sem que o recolhimento tenha sido efetuado, aplicar-se-á ao contribuinte faltoso, o procedimento previsto no § 5º deste artigo, sem prejuízo das penalidades cabíveis“.

O contribuinte entra com impugnação e alega que o crédito tributário é devido em parte, devendo ser excluído as notas fiscais que foram canceladas no ambiente da nota fiscal eletrônica e as notas fiscais que foram estornadas pelos emitentes, vide quadro fls. 42 e documentos juntados as fls. 43/82.

Os autos foram baixados em diligência 100/101 e foi confirmada pela fiscal autuante a exclusão das notas canceladas no ambiente da nota fiscal eletrônica e excluídas as notas fiscais estornadas que não tiveram passagens em postos fiscais.

Não assistindo razão no que se refere as NF-e 301952, 51200 e 6487, vez que as referidas notas fiscais constava passagem em mais de um posto fiscal, assim não podendo ser estornada nos termos do ATO COTEPE nº 33/2008 e Nota Técnica da SEFAZ nº 001/2012.

Foram mantidas a cobrança sobre as notas fiscais nº 1843, 134367, 100943, 22388, 56663, 528703, 275573, 292053, 306827, 327145, 8741, 339558, 350385, 350386, 350387, 301952, 51200 e 6487 (fls. 106).

O Contribuinte após intimação feita pela autuante, entrou com requerimento do refis de parcelamento de débito tributário em cota única - Convênio ICMS nº 112/2016, cumulativamente com os descontos previstos na Lei nº 1131/2016, efetuou o pagamento do crédito tributário (fls.128/130), após saneamento feito pela autuante, mediante diligência, conforme abaixo:

ICMS atualizado	R\$ 12.905,68
Multa	R\$ 6.452,84
Juros	R\$ 3.581,79
Total	R\$ 22.940,32

OBS: O pagamento foi efetuado nos termos do Convênio nº 112/2016, cláusula segunda, inciso I, com 100% (cem por cento) de dedução de juros, multas moratória e punitivas, ficando o crédito tributário no valor de R\$ 12.905,68 (doze mil, novecentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), devidamente recolhido, conforme documento de fls. 128.



Decisão nº 008/2017.

Devendo o mesmo após análise e resolução do Conselho de Recursos Fiscais ser extinto pelo pagamento.

CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, julgo parcial procedente o Auto de Infração nº 339/2016 de 02/03/2016, decidindo pela manutenção em parte da cobrança, excluído os valores compradamente indevidos nos termos do quadro demonstrativo de cálculos e valores a recolher (fls. 106), retificado pela autuante, mediante diligência fiscal, em razão da constatação da falta de pagamento do ICMS diferencial de alíquotas, nos prazos regulamentares, pela entrada de mercadorias ou bens provenientes de outras unidades da Federação, período indicado na inicial, outrossim, informo que a empresa já recolheu a importância devida.

RECURSO DE OFÍCIO.

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 72, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto nº. 856 de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista - RR, 19 de janeiro de 2017.

Rozinete Araújo de M. Guerra
Julgadora de Primeira Instância.
Mat. 50001673